



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 3.022/2021
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado da Paraíba, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Art. 2º A rede de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecidos pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra sob classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art. 4º A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se comprovada a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º São objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia:

I - fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores;

II - desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento, a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade;

III - disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psicoeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 03 de junho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar, no âmbito do Estado da Paraíba, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria o art. 24, XII da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII -previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)

Ademais, o artigo art. 23, II, da Carta Magna estabelece que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No mesmo sentido, assim dispõe o art.7º, §2º, XII da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII -previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de natureza humanitária.

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica caracterizada por alterações na funcionalidade da mente que provoca distúrbios do pensamento e das emoções, mudanças no comportamento, além de perda noção da realidade e do juízo crítico. Segundo especialistas, esta patologia acomete aproximadamente 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças. Apesar do impacto social, a esquizofrenia ainda é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre cercada de muitos tabus e preconceitos.

Apesar de não ter cura, a esquizofrenia pode ser bem controlada com medicamentos antipsicóticos, ministrados pelo psiquiatra, além de outras terapias,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

como psicoterapia e terapia ocupacional, como forma de ajudar o paciente a se reabilitar e reintegrar à família e à sociedade.

Isto posto, considerando a gravidade e particularidade desta doença, compete ao Estado desenvolver atividades que visem a aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação dessas pessoas em todas as fases de seu tratamento.

Desta forma, o objetivo desta propositura, na sua essência, é garantir a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, dentre outros.

Por fim, importa destacar que recentemente, no Estado do Mato Grosso, foi sancionada a Lei estadual nº 11.377/2021, de iniciativa parlamentar, instituindo a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 03 de junho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual